

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10840/001.509/91-89

Sessão de 24 de março de 1995 ACÓRDÃO Nº 102-29.792
RECURSO Nº: 81.691 - PIS FATURAMENTO - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE: CREAÇÕES MYRTHES HAUTE COUTURE LTDA.
RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP.

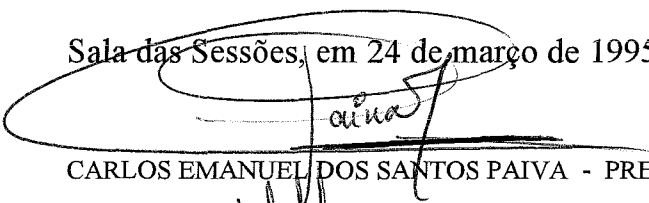
PIS - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA -

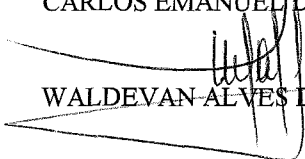
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREAÇÕES MYRTHES HAUTE COUTURE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº: 81.691
ACÓRDÃO Nº: 102-29.792
RECORRENTE: CREAÇÕES MYRTHES HAUTE COUTURE LTDA

R E L A T Ó R I O

CREAÇÕES MYRTHES HAUTE COUTURE LTDA. com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento **ex-officio** em suas declarações de rendimentos apresentada para os exercícios de 1987 e 1988, ensejando a cobrança do PIS - FATURAMENTO no valor de Cr\$ 26,16, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01/05 do seguinte teor:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição. O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto. Artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar Nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Nº 17/73 e título 5º, capítulo I, seção I, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF Nº 142/82”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº 10840/001.509/91-89

Acórdão Nº 102-29.792

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 07/08, se reportando a defesa apresentada no processo principal, requerendo a sustação do julgamento deste processo até que aquele seja julgado.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 25/26, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“PIS - FATURAMENTO - A omissão de receita apurada na pessoa jurídica e julgada procedente, implica na exigência da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, calculado sobre o valor omitido”.

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 21/23, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº 10840/001.509/91-89

Acórdão Nº 102-29.792

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-officio** levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01/05.

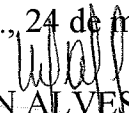
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 18 de fevereiro de 1993, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.913.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 24 de março de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR